

Exmos. Senhores,

Segue em anexo, o parecer da Direcção do STIV.

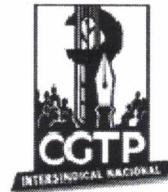
Com os melhores cumprimentos,
Nídia Veríssimo



STIV – Marinha Grande
Tel: 244 566 021
Móvel: 968 035 126



SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIDREIRA



À

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249 – 068 Lisboa

Marinha Grande, 12/05/2023

N/OF. N° 393/2023

Assunto: ENVIO DE APRECIÇÃO PÚBLICA do seguinte diploma:

Projecto de Lei nº 698/XV/1ª (BE)

(Separata nº 55, DAR, de 12 de Abril de 2023)

Exmos. Senhores,

Relativamente ao assunto supra, damos conta da apreciação ao Projecto de Lei acima indicado, para o efeito, envia em anexo, o Impresso de “Apreciação Pública” desta Organização Sindical representativa com âmbito Nacional.

Solicitando que a mesma seja tomada em devida conta, endereçamos os mais respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente,

Pela Direcção

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIDREIRA
Largo do Luzeirão, 5
2430-274 MARINHA GRANDE
Telef. 244 566 021 Telex: 930 001 126
E-mail: geral@sindicatovidreiro.pt
N.º 501 652 652

EM ANEXO: Os referidos documentos (2 fls., incluindo esta)

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

 Proposta de lei n.º ___/XIII () Projeto de Lei n.º 698/XV () Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira

Morada ou Sede:

Largo do Luzeirão, nº 5Local Marinha GrandeCódigo Postal 2430 – 274Endereço Electrónico administrativo@sindicatovidreiro.ptContributo: **Projecto de Lei nº 698/XV/1ª (BE).**

O presente Projecto de Lei, que assume ter como objectivo central o combate ao trabalho forçado e outras formas de exploração laboral, procede simultaneamente a uma alteração do regime do trabalho temporário e ao reforço dos mecanismos de responsabilização das cadeias de contratação e subcontratação.

No entender desta Organização Sindical, o regime do trabalho temporário é um regime perverso, que permite manter trabalhadores, que exercem funções permanentes e essenciais ao funcionamento das empresas, em situação de grande precariedade, auferindo salários abaixo do que seria devido e frequentemente em condições de trabalho pouco dignas.

Neste sentido, as propostas de alteração ao regime do trabalho temporário previsto no Código do Trabalho, nomeadamente as que visam quer a restrição das situações em que é possível o recurso a este regime, quer a redução da duração tanto dos contratos de utilização, como dos contratos de trabalho temporário, limitando-a genericamente a 6 meses incluindo renovações, merecem a nossa inteira concordância.

Não podemos, no entanto, deixar de chamar a atenção para o facto de estas propostas, apesar da sua previsível eficácia no que diz respeito à limitação do recurso ao trabalho temporário através de empresas de trabalho temporário em situação legal, se mostrarem totalmente inaptas para combater o recurso ao trabalho temporário que é feito de forma ilegal, com empresas não licenciadas ou, ainda mais frequentemente, sob a capa ou através da figura da prestação de serviços. Muito menos será eficaz no que toca à exploração laboral dos trabalhadores migrantes, que normalmente são contratados através de empresas que operam ilegalmente ou nem sequer têm existência legal.

Neste contexto, o reforço dos mecanismos de responsabilização directa e efectiva de todos os intervenientes nas cadeias de contratação e subcontratação é absolutamente fundamental.

Não restam dúvidas que a multiplicação das situações de exploração laboral nomeadamente de trabalhadores migrantes só é possível com a cumplicidade dos empregadores, sobretudo os proprietários das grandes explorações de agricultura intensiva, que através da contratação de falsas empresas de prestação de serviços ou agências de trabalho temporário (as quais frequentemente servem de cobertura a redes de tráfico de seres humanos), passam a dispor de um exército de mão de obra barata, da qual se desresponsabilizam completamente, pretendendo assim distanciar-se do incumprimento da lei e da violação dos direitos humanos, sociais e laborais destes trabalhadores.

Face à gravidade que estes fenómenos revestem, esta Organização Sindical entende que é preciso dar um sinal à sociedade de que estes comportamentos abusivos, verdadeiramente lesivos da dignidade humana, não são toleráveis e merecem um verdadeiro juízo de censura social. E a censura social mais grave exprime-se através do direito penal, ou seja, através da criminalização das condutas que a sociedade como um todo considera absolutamente inaceitáveis e merecedoras da penalização mais grave oferecida pelo ordenamento jurídico.

Assim sendo, consideramos que deve ser ponderada a criminalização das práticas de trabalho forçado, determinando-se que quem, deliberadamente e com intenção de obter para si ou para terceiros um proveito económico, aliciar trabalhadores para trabalhar, seja no estrangeiro ou em território nacional, prometendo condições de trabalho, incluindo salário, transporte e alojamento, que não são depois proporcionadas no decurso da relação laboral e com isso sujeitando os trabalhadores a condições de vida e de trabalho humilhantes, indignas e insuficientes para proporcionar uma subsistência condigna, deverá ser punido com pena de prisão – em moldura penal a fixar tendo em conta a gravidade da situação. Esta responsabilidade criminal deverá ser estendida a todos os intervenientes nas cadeias de contratação e subcontratação, incluindo ao utilizador do trabalho, ao contratante e subcontratante e ao proprietário da obra, empresa ou exploração agrícola.

De qualquer forma, esta Organização Sindical reconhece o mérito da presente proposta e considera que pode ser um contributo para a melhoria da situação dos trabalhadores afectados.

Data Marinha Grande, 12/05/2023

Assinatura

Deus Gomes
 COMISSÃO DE TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIDREIRA
 Largo do Luzeirão, nº 5
 2430-274 Marinha Grande
 Telefone: 243011111 Fax: 24301126

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.